



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06189/00

Objeto: Inspeção Especial/Pessoal- Verificação de Cumprimento/decisão
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL, NO ÂMBITO DE PESSOAL. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Descumprimento. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC-03414/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 01599/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Trata-se de processo de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Juarez Távora. Analisa-se o cumprimento da ACÓRDÃO AC2 TC 01059/12, através da qual foi declarado apenas o cumprimento parcial do acórdão anterior e assinalou o prazo de sessenta dias ao atual Prefeito do Município de Juarez Távora, para adoção de providências.

Citado, os gestores não apresentaram defesa ou a comprovação da adoção de providências.

Após prazo, verifica-se que não houve o cumprimento do Acórdão.

É o relatório. Passo a opinar(MPE).

A Constituição Federal, em seu art. 71, inc. IX, estabelece ser competência dos Tribunais de Contas “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”.

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06189/00

(dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

In casu, o Acórdão AC2 – TC nº 01059/12, seguiu a mesma linha da resolução anterior e fixou o prazo de 60 dias para que o atual Chefe do Executivo Municipal apresentasse as providências adotadas.

ISTO POSTO, opina este Parquet junto ao Tribunal de Contas pelo pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC 01059/12; pela cominação de multa pessoal aos gestores, com supedâneo no artigo 56 da LOTC/PB; e, pela assinatura de novo prazo para que os administradores públicos comprovem a regularização da situação.

É como opino(MPE).

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do **Parecer Nº 06189/00**, acima transcrito, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, permanecem algumas irregularidades referentes à gestão de pessoal da Prefeitura do Município de Juarez Távora, restando insuficiente a documentação encartada pela defesa e acolhida pela Auditoria in loco. **Sendo cumprida apenas parcialmente a o Acórdão AC2-TC- Nº 01059/2.012.**

Assim sendo, voto acompanhando, o parecer do Ministério Público Especial, pela:

- ✚ declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC 01059/12;
- ✚ aplicação de multa no valor individual de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 43,26 UFR/PB, aos Senhores José Alves Feitosa e José Marinaldo de Lima Gomes, com supedâneo no artigo 56 da LOTC/PB, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 06189/00

✚ Determinação de arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06189/00**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

1. declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 01059/12;
2. aplicar multa no valor individual de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalente a 43,26 UFR/PB, aos Senhores José Alves Feitosa e José Marinaldo de Lima Gomes, com supedâneo no artigo 56 da LOTC/PB, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e,
3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

MFA

Assinado 8 de Março de 2017 às 12:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 10:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO